



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº _____, de 2012. (Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta §3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e §5º ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a fim de modificar o prazo para que os Municípios elaborem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o prazo para que os Municípios elaborem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 18.

.....

§3º Para os efeitos do *caput*, o Município terá o prazo de 18 (dezoito) meses, após a entrada em vigor do plano estadual de resíduos sólidos, para a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 11.

.....

§5º Em relação à validade de contrato, firmado por Município, referente à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, será observado o prazo previsto no §3º do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.305, de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, estabeleceu, em seu art. 55, o termo final de 2 de agosto de 2012 para que os Estados elaborem o plano estadual de resíduos sólidos e para que os Municípios elaborem o plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Caso os Municípios não cumpram o prazo, não terão mais acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos nem poderão ser beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento relativos aos mesmos fins.

Ocorre que, para a elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, de responsabilidade dos Municípios, é fundamental a elaboração prévia tanto do **Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)** quanto do **Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS)**.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deve especificar, entre outros dispositivos, metas de redução, reutilização, reciclagem com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos; metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para



Câmara dos Deputados

o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos. Assim, verifica-se que as metas e normas do PNRS são fundamentais para orientar a elaboração dos planos estaduais e municipais.

De igual modo, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos deve estabelecer, entre outros dispositivos, normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos; previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial de zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos; áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental. Nota-se que o PERS deve fornecer orientações aos Municípios para a descoberta e análise de áreas favoráveis para a instalação de unidades de tratamento ou para localização dos depósitos finais de rejeitos.

É importante considerar ainda que o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, determina a necessidade prévia de plano de saneamento básico para a validade de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico. A referida Lei estabelece que o saneamento básico inclui, entre outros serviços, a limpeza pública e o manejo de resíduos sólidos. Assim, os Municípios que não elaborarem tempestivamente o plano de gestão integrada de resíduos sólidos serão proibidos de licitar qualquer contratação de obra ou serviço que tenha por



Câmara dos Deputados

escopo o manejo de resíduos sólidos, trazendo graves consequências para a comunidade.

O Projeto de Lei busca adequar o prazo previsto na Lei nº 12.305/2010 a fim de que os Municípios tenham como referência o Plano Estadual de resíduos sólidos para a elaboração do plano municipal de gestão integrada desses resíduos. O Projeto de Lei promove ainda alteração na Lei nº 11.445/2007 para preservar os contratos, firmados pelos Municípios, que tenham por objeto a prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB